



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n. 8475/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 91/2025

Projeto de Emenda n. 20/2025

Autoria: Vereador Allyson Reis



Dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 91/2025, de iniciativa parlamentar, que impõe à Administração Pública municipal a obrigação de disponibilizar, em meio eletrônico de fácil acesso, informações detalhadas sobre os contratos de locação de imóveis celebrados pelo Município.

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia **09/06/2025**. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e das Comissão de mérito.

O texto original do projeto estabelecia sanção de multa correspondente a **20% do valor total do contrato** em caso de descumprimento, sem critérios objetivos de gradação. A Procuradoria da Câmara Municipal, em parecer anterior, apontou a **desproporcionalidade** da sanção prevista, recomendando adequação normativa





Diante disso, foi apresentada a **Emenda Modificativa n. 20/2025**, a qual reformula o art. 5º, instituindo multa **gradual e proporcional**, calculada sobre o valor mensal do aluguel, de acordo com o número de informações omitidas, e prevendo **processo administrativo com contraditório e ampla defesa** antes da aplicação da penalidade.

A Procuradoria novamente se manifestou e opinou favoravelmente à tramitação da emenda, destacando que esta corrige os vícios do texto original e o alinha aos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

Diante disso, compete a esta Comissão analisar a viabilidade **jurídico-financeira** da proposta, com especial atenção aos impactos orçamentários, adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e conformidade com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

II – DA COMPETÊNCIA

Antes de se debruçar na análise jurídico-financeira, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei complementar cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)





III – DA ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

1. Transparência e Responsabilidade Fiscal

A **Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em seus artigos 48 e 48-A, impõe como requisito de boa gestão a ampla publicidade de informações relativas à execução orçamentária e financeira. Nesse contexto, a **exigência de divulgação de contratos de locação coaduna-se com o princípio da transparência fiscal.**

Segundo instrui **JUSTEN FILHO** (2021)¹ nas contratações públicas, “[...] a *transparência não se satisfaz com a simples disponibilização massiva de dados: é indispensável que a informação seja **acessível, clara e efetivamente fruível**, sob pena de frustrar o controle social. A própria sistemática do PNCP caminha nessa direção, ao exigir **publicidade materialmente útil**, e não meramente formal.*”.

O **Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1.599/2012 – Plenário)** já consolidou entendimento de que a ausência de informações claras sobre contratos administrativos compromete a efetividade do controle externo e interno, podendo caracterizar falha grave de gestão.

Assim, a iniciativa não cria despesas novas significativas, mas reforça a **obrigação já existente** de transparência, utilizando canal já implantado (Portal da Transparência).

Na mesma linha de pensamento, **NIEBUHR** et al. (2021)² afirma que: “A **transparência** é vetor estruturante do regime de contratações e se apresenta como **desdobramento da publicidade e da eficiência**: dados devem ser **padronizados, compreensíveis e tempestivos**, de modo a permitir fiscalização real pela sociedade e pelos órgãos de controle”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. p. 663, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

² NIEBUHR, Joel de Menezes; **et al.** *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. P. 25, Curitiba: Zênite, 2021





Para pôr fim à discussão **LIMA** e **GIOIELLI**³ citam, em sua obra, o exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas – **PNCP**, assegurando que:

O **PNCP** promove **ampla transparência** e **reduz a assimetria informacional** nas contratações, o que **diminui custos de transação** e eleva a qualidade do controle por cidadãos e instituições, desde que as informações sejam **claras e padronizadas** (2022, p 25).

2. Análise da Penalidade

O ponto central da análise financeira reside na previsão de sanção.

- **Texto original:** multa de 20% sobre o valor total do contrato – considerada **excessiva** e sem gradação.
- **Emenda n. 20/2025:**
 - Prevê multa de **5%, 10% ou 15% sobre o valor mensal do aluguel**, conforme a gravidade da omissão;
 - Introduce prazo de **10 dias para defesa** do gestor notificado;
 - Reforça a responsabilização por improbidade apenas em caso de reincidência, quando caracterizada a omissão dolosa.

A nova redação corrige o vício, alinhando-se ao entendimento do **STJ**, que no **REsp 1.657.156/SP**, ressaltou a necessidade de proporcionalidade na fixação de multas administrativas, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração.

No mesmo sentido, o **TCU (Acórdão n. 2.731/2015 – Plenário)** firmou que *“a fixação de sanções deve observar parâmetros de proporcionalidade e*

³ LIMA, Edcarlos A.; GIOIELLI, Stella C. O Portal Nacional como meio de se garantir a ampla transparência e simetria de informações nas contratações públicas. *Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas*, n. 22, 2º sem. 2022





razoabilidade, evitando valores descolados da realidade do contrato e da gravidade da infração”.

Com isso, a Emenda n. 20/2025 torna a penalidade **financeiramente equilibrada e juridicamente defensável**, mitigando risco de questionamentos judiciais ou administrativos.

3. Segurança Jurídica e Prevenção de Despesas Indiretas

A previsão de contraditório e ampla defesa garante maior **segurança jurídica** na aplicação da multa, prevenindo anulações e discussões judiciais que poderiam gerar custos indiretos ao erário.

Conforme leciona **Di Pietro**, (2021)⁴, a sanção administrativa somente se legitima se observar: “o devido processo legal administrativo, assegurando proporcionalidade e ampla defesa”.

A adequação trazida pela emenda, portanto, reduz potenciais despesas decorrentes de litígios judiciais, o que representa medida de prudência fiscal e de gestão responsável.

IV - DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber:

- **Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16** – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. 16.2: Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças e 16.6: **Desenvolver instituições eficazes**, responsáveis e **transparentes** em todos os níveis.
- **Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 17** – Parcerias e meios de implementação. 17.7: **Promover** o desenvolvimento, **a transferência**,

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, p. 95, Atlas.





a **disseminação** e a difusão **de tecnologias** ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado.

V – DA CONCLUSÃO

Diante da análise exposta, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** opina pela:

- **VIABILIDADE JURÍDICO-FINANCEIRA do Projeto de Lei n. 91/2025,**
- **com a aprovação da Emenda Modificativa n. 20/2025,** que ajusta o art. 5º, tornando a penalidade proporcional, objetiva e juridicamente sustentável, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas.

A proposição, assim modificada, não acarreta aumento indevido de despesa, fortalece a transparência fiscal e reduz riscos de responsabilização futura do Município, **estando apta a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.**

Linhares/ES, 07 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 07/10/2025 14:19

Checksum: **F712EDAA596300A9A28E149EEC8730FD284F8A1183A12CD65173C75B58740C5D**

